



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018097-49.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado DANILO ANTONIO DA COSTA FARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.096
APELAÇÃO N° : 1018097-49.2022.8.26.00361562
COMARCA : MOGI DAS CRUZES - 3ª VARA CÍVEL
APELANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
APELADO : DANILO ANTONIO DA COSTA FARO
JUIZ : FABRICIO HENRIQUE CANELAS

AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO. Reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito. Seguradora do veículo sinistrado que comprova a cobertura securitária e cobra o reembolso contra o proprietário do outro automóvel envolvido na colisão. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da Seguradora autora, que insiste no pedido inicial, pugnando subsidiariamente pela redução da verba honorária sucumbencial. EXAME: requerido que nega envolvimento no acidente. Ausência de prova convincente quanto à culpa atribuída pela autora ao requerido. Ausência de elementos seguros de convicção quanto à culpa, que não pode ser presumida. Mera juntada de Boletim de Ocorrência com declaração unilateral do condutor do veículo segurado que não basta para imputar ao requerido a culpa pela colisão. Seguradora autora que não juntou aos autos o vídeo do acidente, que teria sido fornecido pelo segurado demandante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado na inicial. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verba honorária sucumbencial que não comporta redução, porquanto arbitrada conforme os parâmetros previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Regresso por Sub-rogação ajuizada pela apelante contra o apelado, sob a alegação de que “... celebrou contrato de seguro com Isaia Floriano Di Bello, para cobertura do veículo Audi/A6 3.0 TFSI V6, placa: GAU0666. Ocorre que, em 03/12/2021, o veículo segurado estava estacionado na Rua Agostinho Caporali, nº 67, quando foi atingido na traseira pelo veículo

BMW/320I, placa PCL1D21 conduzido pelo réu. Aduz que o réu se evadiu do lugar e foi identificado por câmeras de segurança instaladas no local. Assevera que em razão do contrato de seguro, a autora pagou a importância de R\$ 18.361,72 ao segurado, sub-rogando-se no direito ao ressarcimento. Assim, requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 18.361,72.”, conforme relatado na fl. 254.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sucumbente, condeno o autor a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.716,05 (item 4.1 da tabela de honorários da OAB/SP), com fulcro no art. 85, § 8º-A, do CPC.*” (“*sic*”, fl. 124).

Inconformada, apela a Seguradora autora insistindo no pedido inicial, pugnando subsidiariamente pela redução da verba honorária sucumbencial (fls. 260/268).

Anotado o Recurso (fl. 271), o apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 273/279).

É o **relatório**, adotado o de fls. 254/255.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Com efeito, apesar de incontroversa a colisão traseira sofrida pelo veículo segurado (Audi A6 3.0 TFSI V6, placas GAU-0666, ano 2017) no dia 03 de dezembro de 2021, a prova dos autos não fornece elementos seguros de convicção quanto à dinâmica do acidente, no sentido de que o abalroamento teria sido causado por veículo conduzido pelo requerido, restando mesmo conflitantes as versões de ambas as partes, sem a revelação convincente quanto ao motorista culpado.

Nesse sentido, verifica-se que o condutor do veículo segurado promoveu a lavratura de Boletim de Ocorrência Eletrônico no dia 03 de dezembro de 2021, declarando que “... *O CARRO ESTAVA ESTACIONADO NA RUA AGOSTINHO CAPORALI, QUANDO FUI PEGAR O MEU CARRO VERIFIQUEI QUE ESTAVA BATIDO NA TRASEIRA, ATRAVÉS DE CAMERAS DE SEGURANÇA DO LOCAL, CONSEGUI IDENTIFICAR UM POUCO O VEÍCULO DO AUTO, ERA UMA BMW PRETA, PORÉM O MESMO NA HORA EM QUE COLIDIU NÃO PAROU E FUGIU*” (“sic”, fls. 194/195). No dia 12 de janeiro de 2022, o segurado fez Boletim de Ocorrência complementar, declarando que “... *QUERO COLOCAR A PLCADA DO CARRO QUE COLIDIU NO MEU E OS DADOS DO CONDUTOR / PLACA PCL1D21 – DANILO ANTONIO DA COSTA FARO – RG 46.359.279 / ENDEREÇO RUA JOSE CANDIDO RAMOS, 304 – VILA*

DA PRATA – CONJUNTO HABITACIONAL TAYSA / MOGI DAS CRUZES / SP – CEP 08725-450” (“sic”, fls. 130/131).

Por outro lado, na contestação e na manifestação sobre outras provas, o requerido negou a autoria do acidente e qualquer envolvimento na colisão (“sic”, fls. 220/224 e 242/245).

Conquanto evidenciada a danificação do veículo segurado na parte traseira, não há nos autos prova segura de que os danos tenham efetivamente sido causados por veículo conduzido pelo requerido.

Ressalta-se que, intimada a especificar provas (fl. 237), a Seguradora autora se limitou a requerer a oitiva do proprietário do veículo segurado, com evidente interesse na causa (fl. 240/241). E, conquanto mencionada no Boletim de Ocorrência a existência de vídeo e imagens do momento do acidente, a Seguradora demandante não cuidou de juntar esses elementos probatórios aos autos.

Tem-se, pois, que a prova constante dos autos não favorece a Seguradora autora, sendo insuficiente no tocante a mera juntada de Boletim de Ocorrência com declaração unilateral do condutor do veículo segurado para imputar ao requerido a culpa pela colisão.

Como é sabido, o ônus da prova incumbe à autora quanto à existência do fato constitutivo de seu direito, “*ex vi*” do

artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. E, não havendo elementos convincentes de prova para o reconhecimento da culpa exclusiva do motorista demandado por negligência, imperícia ou imprudência na ocasião do acidente, e ainda considerando a máxima de que “*a culpa não se presume*”, era mesmo de rigor o desfecho de improcedência da Ação.

Por fim, o pedido de redução da verba honorária sucumbencial também não merece acolhida, porquanto arbitrada conforme os parâmetros previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1014006-80.2023.8.26.0004

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Acidente de Trânsito*

Relator(a): *Paulo Sergio Mangerona*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3)*

Data do julgamento: *08/01/2025*

Data de publicação: *08/01/2025*

Ementa: Apelação. Ação de regresso. Indenização decorrente de acidente de trânsito. Colisão de caminhão com a lateral de veículo. Versões distintas e conflitantes em pontos fundamentais quanto à dinâmica do evento danoso. Autor que não se desincumbiu do ônus de comprovar de forma segura e convincente a culpa da parte adversa pelos danos (art. 373, I do CPC). Improcedência do pedido formulado na inicial. Recurso desprovido.

1034643-32.2021.8.26.0001

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Seguro*

Relator(a): *Dario Gayoso*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *22/02/2024*

Data de publicação: 22/02/2024

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REGRESSO. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA SEGURADORA AUTORA. BUSCA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DINÂMICA DO ACIDENTE CONTROVERTIDA. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO (ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DO APELADO PELA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1025891-36.2019.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/11/2023

Data de publicação: 29/11/2023

Ementa: APELAÇÃO. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Rejeição. Versões conflitantes. Ausência provas produzidas pela autora no sentido de demonstrar, com segurança, a dinâmica do acidente. Ônus da prova que lhe competia. Artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Culpa do réu não demonstrada. Lucros cessantes. Atividade fim da autora como motorista de aplicativo. Parte que deixou de apresentar relatórios correspondentes à renda e o período que deixou de trabalhar. Potencialidade lucrativa inexistente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, já considerada a majoração da verba honorária, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO